



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182026 - RS (2022/0240258-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : M R B L J
ADVOGADO : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA - RS065738

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.843/24. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 112 da Lei de Execução Penal e 619 do Código de Processo Penal, em razão da não exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional.
2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na redação do art. 112 da LEP vigente à época, destacando que o requisito subjetivo para a progressão de regime consiste na comprovação de boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. A decisão monocrática considerou que a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não deve ser aplicada retroativamente às condenações anteriores à sua vigência, por configurar *novatio legis in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.
5. Outra questão em discussão é se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar adequadamente os pontos suscitados nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não pode ser aplicada retroativamente, pois configura *novatio legis in pejus*, em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal.
7. A jurisprudência desta Corte admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme a Súmula 439/STJ.

8. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente. 2. O exame criminológico é facultativo e depende de decisão motivada, conforme a Súmula 439/STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões essenciais ao julgamento."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 200670, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 860682, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182026 - RS (2022/0240258-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : M R B L J
ADVOGADO : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA - RS065738

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.843/24. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 112 da Lei de Execução Penal e 619 do Código de Processo Penal, em razão da não exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional.
2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na redação do art. 112 da LEP vigente à época, destacando que o requisito subjetivo para a progressão de regime consiste na comprovação de boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. A decisão monocrática considerou que a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não deve ser aplicada retroativamente às condenações anteriores à sua vigência, por configurar *novatio legis in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.

5. Outra questão em discussão é se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar adequadamente os pontos suscitados nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não pode ser aplicada retroativamente, pois configura *novatio legis in pejus*, em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

7. A jurisprudência desta Corte admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme a Súmula 439/STJ.

8. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente. 2. O exame criminológico é facultativo e depende de decisão motivada, conforme a Súmula 439/STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões essenciais ao julgamento."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 200670, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 860682, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 288-292 (e-STJ), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a parte agravante alega violação aos arts. 112 da Lei de Execução Penal e 619 do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que o exame

criminológico é fundamental para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime, especialmente considerando a elevada periculosidade do apenado, condenado à pena total de 42 anos e 3 meses de reclusão pela prática de delitos graves como tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídio qualificado e resistência, com saldo de pena superior a 26 anos. Sustenta que, apesar das alterações no art. 112 da LEP não preverem expressamente a realização do exame, não houve vedação à sua utilização em casos excepcionais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Subsidiariamente, alega violação ao art. 619 do CPP em virtude da negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* não teria enfrentado adequadamente os pontos suscitados nos embargos de declaração.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, compreendo que a irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, observa-se que a controvérsia cinge-se à necessidade ou não de realização de exame criminológico para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, considerando as circunstâncias pessoais do apenado.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fundamentou sua decisão na redação do art. 112 da LEP vigente à época, destacando que o requisito subjetivo para a progressão de regime consiste na comprovação de boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional, a qual foi devidamente demonstrada no caso concreto.

É cediço que as sucessivas alterações legislativas do art. 112 da LEP, notadamente aquelas promovidas pelas Leis n. 10.792/2003 e 13.964/2019, deixaram de exigir expressamente a realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime prisional. Apenas recentemente, com o advento da Lei n. 14.843 /2024, o exame criminológico voltou a ser expressamente exigido como requisito para a progressão de regime.

Ocorre que, conforme entendimento recentemente firmado por esta Corte, a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não deve ser aplicada retroativamente às condenações anteriores à sua vigência, por configurar *novatio legis in pejus*. Confira-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime."

(STJ - RHC 200.670/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 20/08/2024, Sexta Turma, DJe 23/08/2024, grifou-se).

No caso dos autos, é evidente que as condenações do apenado são anteriores à referida lei, não sendo cabível, portanto, a aplicação retroativa da nova regra.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Portanto, a realização do exame criminológico era facultativa, a critério do juízo da execução, quando as peculiaridades do caso assim recomendarem, exigindo-se, contudo, fundamentação adequada para sua determinação.

No caso em análise, o Tribunal de origem, soberano na avaliação dos elementos fáticos da causa, concluiu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, tendo em vista que "o atestado de conduta carcerária n. 0274471/2021 demonstrou comportamento plenamente satisfatório do reeducando. Além disso, segundo

consta, o agravado não praticou faltas disciplinares de natureza grave nos últimos doze meses. Ainda, há informação de que o preso não possui procedimentos administrativos" (e-STJ, fl. 183).

Para concluir de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que as peculiaridades do caso reclamariam a imprescindibilidade da realização do exame criminológico, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à gravidade concreta dos delitos praticados, ao histórico prisional do apenado e ao seu comportamento durante a execução penal.

É crucial ressaltar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, para que seja determinada a realização do exame criminológico, é necessária a indicação de elementos concretos que demonstrem sua necessidade, não bastando a mera referência à gravidade abstrata do delito ou ao montante da pena imposta.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO . FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando.

3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC: 860.682/RS, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023, grifou-se).

No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu não estarem presentes tais elementos concretos, conclusão que, como dito, não pode ser revista nesta instância especial sem o revolvimento de matéria fático-probatória.

Quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por suposta negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, observa-se que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que "o *Parquet* almeja simplesmente o reexame das questões que já foram analisadas por esta Primeira Câmara Criminal no tocante ao requisito subjetivo necessário para a obtenção da progressão de regime" (e-STJ, fl. 203), afastando a existência de omissão no julgado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas a julgamento de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. Afinal, o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido:

"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC OU 620 DO CPP. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADA EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco ao art. 620 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. **Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.**

2. O juízo de primeira instância e o TRF não enxergaram nenhuma prova capaz de justificar a conclusão do Parquet quanto ao dolo.

3. "Para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo penal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, voto vista majoritário do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 2649812 PA 2024/0189389-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024, grifou-se).

No caso, verifico que o acórdão recorrido abordou adequadamente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo que a irresignação do agravante traduz,

na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não caracteriza a alegada violação ao art. 619 do CPP.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0240258-7

AgRg no
AREsp 2.182.026 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001026920108210015 00065527220038210015 00191724820058210015
00318033020198217000 00538623020108210015 01520300006553
01520500019179 01521000000108 01521000053864 1026920108210015
1520300006553 1520500019179 1521000000108 1521000053864
191724820058210015 25596395120108211001
2559639512010821100170080598949 318033020198217000
51944562020218217000 538623020108210015 65527220038210015
70080598949

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M R B L J
ADVOGADO : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA - RS065738

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M R B L J
ADVOGADO : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA - RS065738

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.